



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

**Ref. 1.23.000.001265/2024-51**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, artigo 6º, VII, alíneas "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 5º, I, da Lei nº 7.347/85, com fulcro nos elementos colhidos no Inquérito Civil em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face de:

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa do Advogado-Geral da União, com endereço na Procuradoria-Regional da União da 1ª Região;

**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA**, autarquia federal, CNPJ 00.375.972/0001-60, a ser citado na pessoa de seu Procurador-Chefe na Superintendência Regional do Pará (SR-01), Rodovia do Murutucum, S/N, Curió-Utinga, Belém/PA;

**ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, Belém/PA;

**MUNICÍPIO DE BARCARENA**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Município, Av. Magalhães Barata, 67, Centro, Barcarena/PA,

**pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.**

**I- DOS FATOS.**

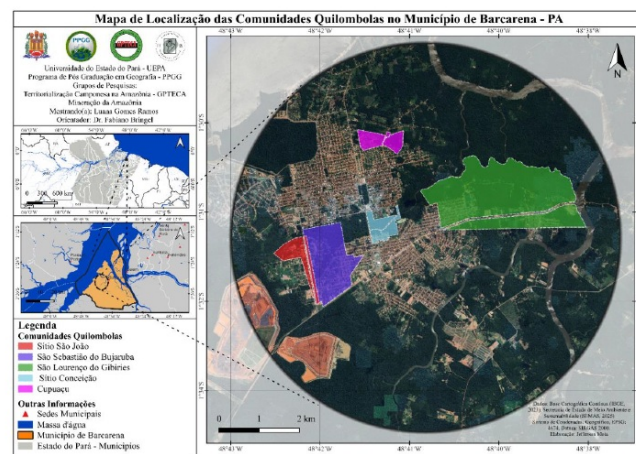
Página 1 de 35

Documento assinado via Token digitalmente por RAFAEL MARTINS DA SILVA, em 22/06/2026 15:30. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e57b339b.84246580.5c625800.b9246248



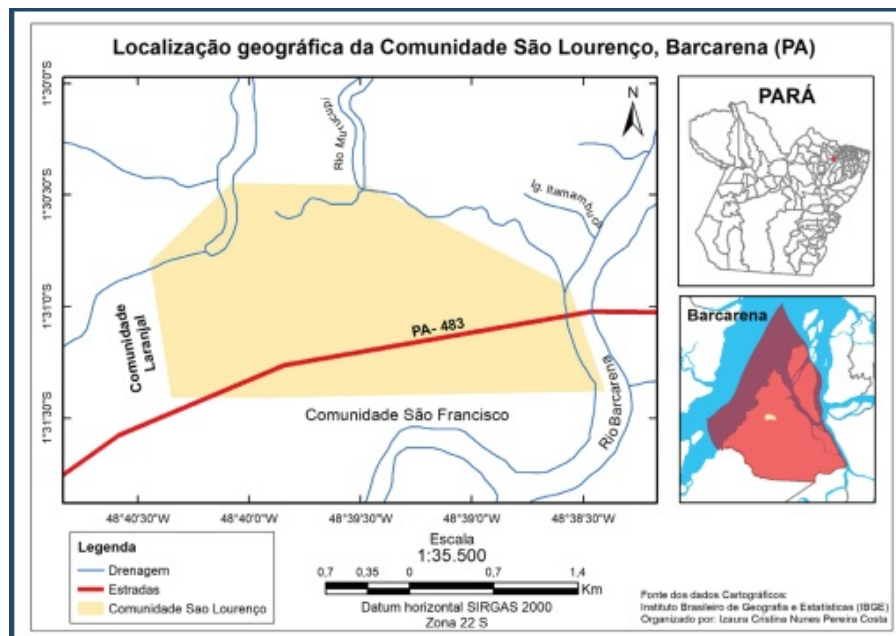
O Inquérito Civil nº 1.23.000.001265/2024-51 foi autuado em 11 de junho de 2024 a partir da **Memória de Reunião nº 66/2024 (Documento 1)**, na qual representantes das comunidades quilombolas Sítio Conceição, São Lourenço, Gibríe de São Lourenço e Nova Iguaçu, acompanhados pelo antropólogo Joel Pacheco, do Instituto Patauá, denunciaram a iminência das obras de duplicação da Rodovia PA-481 sem que houvesse sido realizada Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé (CPLI). O traçado da rodovia atravessa, segundo o relato registrado **nos itens 5, 10 e 21 da referida Memória, os territórios dos quilombos São João, Sítio Conceição, Burajuba e , todos no município de Barcarena/PA. Abaixo, a localização espacial do territórios quilombolas:**

Mapa 2: Localização das Comunidades Quilombolas no Distrito do Murucupi em Barcarena



Fonte: Pesquisa de campo, 2024

[1]



Documento assinado via Token digitalmente por RAFAEL MARTINS DA SILVA, em 22/06/2026 15:30. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e57b339b.84246580.5c625800.b9246248



A demanda originou-se de um cenário mais amplo. As mesmas comunidades já vinham denunciando, há mais de três anos, a ausência de devolutiva do INCRA, da Fundação Cultural Palmares, da SPU e do Ministério da Igualdade Racial em processos administrativos correlatos, bem como o funcionamento de empreendimentos energéticos (linha de transmissão da Equatorial Energia e usina termoeletrica) sem oitiva das populações tradicionais (Documento 1, itens 1 a 4). A duplicação rodoviária surgiu, naquele contexto, como mais um capítulo do mesmo padrão de violação sistemática do direito à consulta.

Como diligência inaugural, o Ministério Público Federal **oficiou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), por meio do Ofício nº 4248/2024/GABPR13-SFM (Documento 7), e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico de Barcarena (SEMADE), por meio do Ofício nº 4249/2024/GABPR13-SFM (Documento 8)**, requisitando cópia integral do Estudo de Impacto Ambiental relativo à duplicação rodoviária.

A SEMADE respondeu por meio da Procuradoria-Geral do Município de Barcarena, em 26 de julho de 2024 (Documento 13), em manifestação cuja leitura impõe-se atenção. A municipalidade, ao mesmo tempo em que reconheceu a inexistência de qualquer distinção formal contra as comunidades autodeclaradas, sustentou que **"inexiste qualquer conclusão de processo demarcatório na forma da legislação em vigor, portanto, não há território quilombola reconhecido no município de Barcarena"**. A partir dessa premissa, concluiu que **"o município de Barcarena não vislumbra (...) a obrigatoriedade de realização do procedimento de consulta, típico dos territórios regularmente demarcados e registrados, notadamente porque a área em questão não é ocupada ou utilizada de alguma forma pelas já citadas comunidades"**. A SEMAS/PA, por sua vez, simplesmente **quedou-se inerte, conforme certificado no Despacho de Conversão (Documento 14)**.

**OFÍCIO Nº 253/2024 - GAB/PGM**

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor, **Sadi Flores Machado**,  
Procurador da República do Estado do Pará  
Procuradoria da República no Pará.

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 4249/2024/GABPR13-SFM/PR-PA.  
**Referente:** Notícia de fato nº 1.23.000.001265/2024-51.

Exmo. Sr.

Vimos, por intermédio do presente, com o costumeiro respeito e reverência recíprocos, em resposta ao Ofício nº 4249/2024/GABPR13-SFM/PR-PA, endereçado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEMADE, que dispõe sobre o procedimento extrajudicial em referência, "autuado a partir da Memória de Reunião no 66/2024, em que foram discutidas diversas questões relativas a comunidades quilombolas localizadas no município de Barcarena/PA, entre as quais, a duplicação da Rodovia PA 481, objeto deste procedimento, cujas obras atravessariam os territórios dos Quilombos São João, Conceição, Burajuba e São Lourenço", apresentar as informações por parte da municipalidade amparo nos fatos e fundamentos adiante arrazoados.

Prefacialmente é indispensável ressaltar **que o Município de Barcarena, em nenhuma hipótese, faz distinção aos seus municípios, inclusive quanto às referidas comunidades autodeclaradas quilombolas que concluíram o processo de autodefinição junto ao Fundação Cultural Palmares e que assim se declaram.**

Todavia, em respeito ao ordenamento jurídico vigente, é correto afirmar que **inexiste qualquer conclusão de processo demarcatório na forma da legislação em vigor, portanto, não há território quilombola reconhecido no município de Barcarena.**

**Vale frisar que a única instituição competente para deliberar e concluir sobre o assunto na forma da lei, é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.**

Destarte que o único instrumento apto para legitimar eventual irsignação de natureza fundiária pela comunidades seria a expedição definitiva do **título coletivo e pré-indiviso às comunidades, instrumento hábil a registro e de salvaguarda dos direitos territoriais das comunidades quilombolas.**

Repetimos que o território quilombola somente pode ser reconhecido por intermédio de 02 (dois) instrumentos. O primeiro, ainda que precário, é Título de Reconhecimento de Domínio (Art. 16 do Decreto Federal nº 4.887/2003). O segundo, cuja



Prefacialmente é indispensável ressaltar que o Município de Barcarena, em nenhuma hipótese, faz distinção aos seus municípios, inclusive quanto às referidas comunidades autodeclaradas quilombolas que concluíram o processo de autodefinição junto ao Fundação Cultural Palmares e que assim se declaram.

Todavia, em respeito ao ordenamento jurídico vigente, é correto afirmar que inexiste qualquer conclusão de processo demarcatório na forma da legislação em vigor, portanto, não há território quilombola reconhecido no município de Barcarena.

Vale frisar que a única instituição competente para deliberar e concluir sobre o assunto na forma da lei, é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Destarte que o único instrumento apto para legitimar eventual irrisignação de natureza fundiária pela comunidades seria a expedição definitiva do título coletivo e pró-indiviso às comunidades, instrumento hábil a registro e de salvaguarda dos direitos territoriais das comunidades quilombolas.

Vale informar que no município de Barcarena, existem cinco comunidades quilombolas, Sítio Conceição, Sítio São João, São Sebastião do Burajuba, Gibrié de São Lourenço e Sítio Cupuaçu, são oficialmente reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares e possuem processos de regularização fundiária em andamento no Incra. No entanto, apesar desse reconhecimento formal, essas comunidades continuam enfrentando sérias violações de direitos, sobretudo no que diz respeito à proteção de seus territórios e à garantia de autonomia. A ausência de titulação definitiva torna suas terras vulneráveis à pressão de grandes projetos industriais, comprometendo sua permanência e modo de vida.

Quadro 04: Comunidades Quilombolas de Barcarena

Relação de Processos Administrativos abertos junto ao INCRA

Comunidade	Nº do Processo na FCP	Etapa atual do Processo	Nº da Portaria	Data de Publicação no DOU	Nº do Processo no INCRA	Ano de Abertura
Gibrié de São Lourenço	01420.0148422015-55	Certificada	218/2016	17/10/2016	54100.0043592016-22	2016
São Sebastião do Burajuba	01420.0151032013-19	Certificada	221/2013	23/12/2013	54100.0042522016-84	2013
Sítio Conceição	01420.0021562015-31	Certificada	221/2016	17/10/2016	54100.0043722016-81	2016

Sítio Cupuaçu/Boa Vista	01420.0021602015-08	Certificada	222/2016	17/10/2016	54100.0043702016-92	2016
Sítio São João	01420.0021582015-21	Certificada	223/2016	17/10/2016	54100.0043712016-37	2016

Fontes: INCRA e FCP. Quadro organizado pela autora.

A Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório em 18 de outubro de 2024 (Documento 14), com determinação de reiteração à SEMAS/PA e expedição de novos ofícios ao INCRA e à Fundação Cultural Palmares. A SEMAS/PA, instada novamente por meio do **Ofício nº 7699/GABPR13-OPC (Documento 16), em 29 de novembro de 2024, permaneceu silente.**

O panorama agravou-se substancialmente em março de 2026. Em 25 de março, no Despacho nº 5216/2026 (Documento 35), o Ministério Público Federal registrou novos elementos de prova trazidos pela liderança Mário TQ Gibrié São Lourenço, consubstanciados em vídeos e imagens que documentam, com inequívoca clareza, dois fatos novos.

O primeiro é a assinatura, pelo **Estado do Pará, da Ordem de Serviço para construção da Ponte sobre o Rio Itaporanga (Rio São Francisco), de 380 metros de extensão, ligando o distrito de São Francisco à sede de Barcarena, com publicidade oficial veiculada na Agência Pará** (<https://agenciapara.com.br/pauta/10714/estado-assina-ordem-de-servico-para-obra-da-ponte-do-rio-itaporanga-em-barcarena>). O segundo é a execução em curso, pelo Município de Barcarena, de operação de desocupação compulsória com caminhões de mudança, demolições de residências e veiculação do **Edital de Licitação nº 93015/2024, destinado à construção de mureta com arame farpado precisamente sobre as áreas ocupadas pelas comunidades (doc. anexo).**



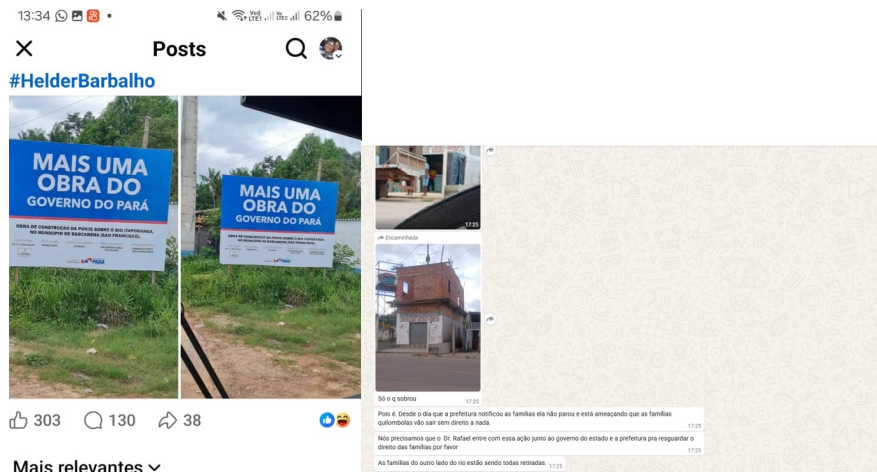


Placa da Prefeitura de Barcarena em área quilombola.

Placa da Albrás Alunorte, que hoje se chama Norsk Hydro, em área quilombola.

Cumprе destacar, pela gravidade, o registro audiovisual veiculado em redes sociais ([https://www.facebook.com/story.php?story\\_fbid=779139687724158&id=100068844025247](https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=779139687724158&id=100068844025247)) no qual o próprio Procurador-Geral do Município de Barcarena, em operação realizada sem ordem judicial, manifesta-se publicamente taxando os residentes quilombolas de "invasores de terras públicas", em fala que materializa, do ponto de vista institucional, a recusa do ente municipal em reconhecer a juridicidade do território tradicional. Soma-se a isso a circunstância, certificada pela Certidão PR-PA-00018199/2026 e pelos relatos das lideranças, de que a Delegacia de Polícia Civil de Vila dos Cabanos foi deliberadamente fechada no dia da operação, impedindo as vítimas de registrarem Boletim de Ocorrência sobre o esbulho.





Diante desse quadro, em 26 de março de 2026, foi expedida a **Recomendação nº 12/2026/MPF/PRPA (Documento 36)**, endereçada ao Município de Barcarena, à SEMADE, à SEMAS/PA, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA/SETRAN), à Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP/PA), ao INCRA e à Fundação Cultural Palmares, com prazo de 10 dias úteis para acatamento. Os respectivos ofícios foram encaminhados (Documentos 37 a 41), e cópia da Recomendação foi remetida ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível para ciência, materializada na Manifestação intercorrente protocolada nos autos da ACP nº 1004516-78.2024.4.01.3900 (Documento 43), com pedido de execução de astreintes, reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça e suspensão do Edital nº 93015/2024.

As respostas recebidas confirmam o impasse e justificam a presente ação. A



SEMADE, em 1º de abril de 2026 (Documento 44), limitou-se a comunicar que encaminhou a matéria à Procuradoria-Geral do Município, sem qualquer providência substantiva. A SEOP/PA, em 8 de abril de 2026 (Documento 45), apenas solicitou prorrogação de prazo. O Município de Barcarena prossegue na execução de seu projeto de cercamento e descaracterização territorial. O Estado do Pará mantém vigentes as licenças e a ordem de serviço da ponte.

Da resposta do INCRA, datada de 13 de abril de 2026 (Documento 47), extrai-se o elemento que, finalmente, fecha o nexo de imputação. A Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental em Territórios Quilombolas (DQL), por meio da Diretoria de Territórios Quilombolas, afirmou textualmente que ***"o Incra não foi instado pelo órgão licenciador a respeito do licenciamento deste empreendimento"*** e que, nos termos da Portaria Interministerial nº 60/2015 e da Instrução Normativa INCRA nº 111/2021, sua atuação depende da prévia provocação do órgão ambiental, sendo vedada a avocação unilateral. O documento descreve, de forma minuciosa, o rito do componente quilombola, com elaboração de Termo de Referência Específico, Estudo do Componente Quilombola (ECQ), Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) e relatórios de execução, vinculados respectivamente às licenças prévia, de instalação e de operação, todos imprescindíveis e nenhum deles existente nos empreendimentos em curso.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
SBN Quadra 01 Bloco D Lote 32, Edifício Palácio do Desenvolvimento 11º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70057-900  
<https://www.gov.br/incra>

OFÍCIO Nº 32271/2026/DQ-INCRA

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor  
**RAFAEL MARTINS DA SILVA**  
Procurador da República - Castanhal/Pará  
Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal  
CEP 66055215 - Belém-PA  
[www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br)

Assunto: **Recomendação nº 12/2026 GABPR13-RMS - PR-PA-00018229/2026**

Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 54000.049052/2026-51.

Prezado Procurador,

- Com nossos cumprimentos de estilo, em atenção ao Ofício Nº 2448/GABPR13-RMS (27913644), que trata a respeito da Recomendação nº 12/2026 GABPR13-RMS - PR-PA-00018229/2026, em atenção a comunidades quilombolas localizadas no município de Barcarena/PA, entre as quais, a duplicação da Rodovia PA 481, cujas obras atravessariam os territórios dos Quilombos São João, Conceição, Burajuba e São Lourenço, informamos que o **Incra não foi instado pelo órgão licenciador a respeito do licenciamento deste empreendimento**.
- É necessário, antes de tudo, sublinhar como se dá a participação do Incra em processos de licenciamento ambiental, com base na normativa que ampara nossa atuação e o rito a ser seguido e que marca as especificidades do componente quilombola.
- Os normativos mais imediatos que orientam o trabalho da Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental em Territórios Quilombolas, órgão desta Diretoria, são a Portaria Interministerial nº 60/2015 e a Instrução Normativa Incra nº 111/2021, que definem o fluxo processual e as peças técnicas que devem ser elaboradas.
- Em regra, o Incra inicia sua participação em um processo de licenciamento ambiental, na condição de entidade interveniente, a partir da **provocação do órgão licenciador responsável** e da realização de uma checagem interna, por meio do setor de cartografia, quanto à sobreposição entre a área de influência direta (AID) da obra ou empreendimento e comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares.
- Confirmada a presença de quilombos na AID, o Incra remete ao empreendedor um Termo de Referência Específico, contendo as orientações para a produção das peças técnicas (Plano de Trabalho, Estudo do Componente Quilombola, Plano Básico Ambiental Quilombola e Relatórios de Execução), que devem ser construídas por consultorias socioambientais independentes e especializadas, contando com a participação das comunidades afetadas.



**O quadro, em síntese, é o seguinte.** O Estado do Pará executa duas obras de infraestrutura de alto impacto sobre territórios quilombolas autodeclarados e em processo de regularização perante o INCRA, sem ter provocado a autarquia federal competente, sem ECQ, sem PBAQ e sem Consulta Prévia. O Município de Barcarena, em paralelo, promove o desmonte físico do território, com demolições, notificações irregulares de desocupação, projeto de cercamento por mureta de arame farpado e tentativa de regularização fundiária urbana de áreas tradicionais em favor de terceiros, em frontal violação das ordens judiciais já proferidas nestes autos conexos. O INCRA, em juízo de tipicidade procedimental, declara-se impossibilitado de atuar sem provocação. A União, titular do domínio sobre as terras quilombolas por força do art. 68 do ADCT, mantém-se omissa quanto ao acionamento dos instrumentos federais de proteção.

A omissão sistêmica, a ação predatória e o descumprimento das tutelas judiciais já deferidas tornam imperiosa a tutela jurisdicional ora postulada.

## II — DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA COMPETÊNCIA

A legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação decorre da combinação dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição, do artigo 5º, I, da Lei nº 7.347/85, e dos artigos 6º, VII, "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93, na defesa de direitos coletivos relativos a comunidades tradicionais, ao meio ambiente, ao patrimônio cultural e à efetividade dos tratados internacionais de direitos humanos.

A competência da Justiça Federal está firmada pelo art. 109, I, da Constituição, em razão da presença da União e do INCRA no polo passivo. Sobressai, ademais, o interesse jurídico federal predominante sobre a controvérsia, dado que as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas pertencem ao domínio da União (art. 68, ADCT, na interpretação fixada pelo STF na ADI 3239) e que o licenciamento ambiental envolve atribuição interfederativa cuja articulação demanda a presença obrigatória da autarquia federal nos termos da Portaria Interministerial nº 60/2015.

A distribuição por dependência justifica-se pela conexão objetiva (art. 55, §1º, CPC) com a ACP nº 1004516-78.2024.4.01.3900, na qual este Juízo já proferiu a Decisão ID 2136043225, vedando ao Município de Barcarena ocupar e demolir imóveis nas áreas das comunidades São Lourenço, São João, Cupuaçu, Burajuba e Sítio Conceição. As demandas compartilham a mesma matriz fática (proteção dos territórios quilombolas em face de atos do Poder Público em Barcarena), ainda que os pedidos sejam distintos, sendo recomendável o julgamento pelo mesmo juízo a fim de evitar decisões contraditórias e otimizar a prestação jurisdicional.

## III — DO DIREITO

O direito à Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé está assentado em



camada normativa que conjuga o tratado internacional, a Constituição, a lei federal regulamentar e os atos normativos infralegais que disciplinam o procedimento. Não se trata de mera formalidade administrativa. Trata-se de direito fundamental coletivo das populações tradicionais, instrumento de autodeterminação e condição de validade dos atos administrativos que afetem seus territórios.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e dotada de status supralegal segundo a doutrina firmada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do RE 466.343, determina em seu artigo 6º, item 1, alínea "a", que os Estados "deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente". O artigo 15 do mesmo diploma estende a obrigação aos casos de exploração de recursos naturais, e os artigos 13 e 14 impõem o dever estatal de proteção possessória sobre os territórios tradicionalmente ocupados.

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconhece a propriedade definitiva dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre as terras que ocupam, e o artigo 215, §1º, e o artigo 216, II, da Constituição protegem as manifestações culturais e os modos de criar, fazer e viver dos grupos formadores da sociedade brasileira. O Decreto nº 4.887/2003, em seu artigo 2º, define que a caracterização dos remanescentes de quilombos opera pelo critério da autoatribuição, dispositivo cuja constitucionalidade foi expressamente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3239, com efeito vinculante.

A tese da Procuradoria-Geral do Município de Barcarena de que **"inexiste território quilombola reconhecido"** por ausência de titulação definitiva finalizada pelo INCRA traduz interpretação equivocada e inconstitucional, violando frontalmente a Constituição Federal e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Mais recentemente, no julgamento da ADI 7008 (Pleno, rel. Min. Edson Fachin, j. 14/2/2024), a Suprema Corte assentou que é inconstitucional a concessão ou destinação de áreas ocupadas por comunidades quilombolas a terceiros, **"independentemente do status de regularização fundiária e da morosidade do Estado em efetivar seu dever de demarcá-las e protegê-las"**. A tese consolida a desnecessidade de titulação definitiva pelo INCRA como pressuposto para a tutela possessória e ambiental do território, e desautoriza a tese sustentada pela Procuradoria-Geral do Município de Barcarena no Documento 13 destes autos.

No mesmo sentido, na ADI 5783 (Pleno, rel. Min. Edson Fachin, j. 24/8/2023), o STF rechaçou a imposição de limites temporais ao reconhecimento territorial, fundamento que igualmente afasta o argumento municipal.

No que tange à tentativa do Município de Barcarena de promover a



Regularização Fundiária Urbana (REURB) em favor de terceiros sobre as áreas tradicionalmente ocupadas pelos quilombos Gibrié de São Lourenço, Sítio Conceição, São João, Cupuaçu e Burajuba, impõe-se rechaçar tal conduta com base na jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. O direito territorial quilombola ostenta natureza de direito originário e fundamental, dotado de eficácia plena e imediata a partir do critério da autoatribuição, independentemente da conclusão do processo demarcatório pelo INCRA, conforme fixado na ADI 3239. Essa dimensão originária foi reafirmada pela Corte na ADI 5783, que rechaçou expressamente a imposição de limites temporais para o reconhecimento territorial, evidenciando que a proteção ao território é pressuposto para a própria existência da comunidade.

Nesse diapasão, a outorga de títulos ou a concessão de áreas tradicionais à iniciativa privada ou a terceiros, valendo-se da Lei nº 13.465/2017 (REURB) como instrumento de esbulho possessório, é flagrantemente inconstitucional. O STF, no julgamento da ADI 4269, conferiu interpretação conforme à Constituição para proibir qualquer exegese que permita a regularização fundiária de áreas tradicionalmente ocupadas em favor de terceiros. Esse entendimento garantidor foi robustecido na ADI 7008 e na ADI 7394, que assentaram a inconstitucionalidade da concessão dessas áreas à iniciativa privada, ***'independentemente do status de regularização fundiária e da morosidade do Estado em efetivar seu dever de demarcá-las e protegê-las'***.

Soma-se a esse bloco de constitucionalidade o decidido na ADPF 742, que reconheceu o racismo estrutural e consolidou o preceito fundamental de que o Estado tem o dever irrenunciável de assegurar a reprodução física, social, étnica e cultural das comunidades quilombolas. Portanto, a emissão de notificações de desocupação, as demolições e a descaracterização do território promovidas pela Prefeitura de Barcarena sob o manto de ***'limpeza de área pública' ou loteamento urbano configuram esbulho inconstitucional, violando o direito originário das comunidades à sua territorialidade.***"

A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em seu Enunciado nº 20, consolidou que os quilombolas têm direito à proteção possessória das terras tradicionalmente ocupadas mesmo antes da conclusão da titulação pelo INCRA. O Enunciado nº 47 da mesma Câmara estabelece que ***"a autodeclaração dos territórios tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal"***. E o ***Enunciado nº 49*** cristaliza que a audiência pública no âmbito do licenciamento ambiental não se confunde, não supre e não substitui a Consulta Prévia, Livre e Informada nos moldes da Convenção 169 da OIT.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segue na mesma direção. O Enunciado nº 16 da 1ª Jornada de Justiça Climática orienta que ***"os direitos de povos e comunidades tradicionais devem ser assegurados pelo Poder Judiciário, independentemente da conclusão do processo de demarcação de seus territórios"***. E a Corte



tem reiteradamente reconhecido a força vinculante dos Protocolos Autônomos de Consulta, instrumentos pelos quais as próprias comunidades, no exercício de sua autodeterminação, definem como, quando e onde o diálogo com o Estado deve ocorrer.

A comunidade quilombola Gibrié de São Lourenço dispõe de Protocolo Autônomo de Consulta, aprovado em Assembleia Geral da ACOQUIGSAL em 23 de dezembro de 2017, referenciado nos autos do Procedimento nº 1.23.000.000819/2021-50, Documento 6.5, Página 3. O instrumento determina, em sua Cláusula IX, que a comunidade deve ser consultada "sempre que houver qualquer intervenção pública ou privada em nosso território que possa impactar no modo de viver", e estabelece, na Cláusula V, que o Estado deve comunicar-se "*formalmente e antecipadamente, de forma livre, prévia e bem informada*". A inobservância das regras procedimentais fixadas no Protocolo, segundo a jurisprudência do TRF1, acarreta a nulidade dos atos administrativos de licenciamento.

No plano infralegal, a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, e a Instrução Normativa INCRA nº 111, de 22 de dezembro de 2021, tornam obrigatórias a elaboração do Estudo do Componente Quilombola e a realização da oitiva das comunidades sempre que obras ou empreendimentos, lineares ou pontuais, incidam sobre a Área de Influência Direta de territórios quilombolas. A duplicação da PA-481 e a construção da ponte sobre o rio Itaporanga, conforme os mapas e memoriais descritivos elaborados pelo INCRA/SR-01 (Procedimento nº 1.23.000.000819/2021-50, Documento 6.5, Página 3), incidem sobre a AID das comunidades São João, Conceição, Burajuba, Gibrié de São Lourenço e Cupuaçu. A omissão do órgão licenciador estadual em provocar a autarquia federal viola frontalmente o artigo 3º da IN INCRA 111/2021 e contamina, na origem, todo o licenciamento.

Há, ainda, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú), incorporado ao ordenamento brasileiro, cujo artigo 7º exige que o Estado *assegure participação pública aberta e inclusiva nos processos decisórios ambientais, e cujo artigo 9º impõe o dever de garantir ambiente seguro aos defensores dos direitos humanos em questões ambientais*. As ameaças relatadas pelas lideranças no item 22 da Memória de Reunião nº 66/2024, somadas à fala pública do Procurador-Geral do Município taxando os residentes de invasores, configuram patente violação do dispositivo.

Quanto ao Município de Barcarena, importa registrar que a Lei nº 13.465/2017, ao instituir a Regularização Fundiária Urbana, jamais autorizou sua utilização como instrumento de esbulho contra comunidades tradicionais. Conforme fixou o Supremo Tribunal Federal na ADI 4269, **é inconstitucional a regularização fundiária de terras tradicionalmente ocupadas por quilombolas em favor de terceiros**. O Edital de Licitação nº 93015/2024, destinado ao cercamento com mureta e arame farpado, e o conjunto de notificações irregulares de desocupação seguidas de demolição, materializam ato



administrativo nulo de pleno direito, por violação simultânea ao artigo 68 do ADCT, à ADI 7008/STF.

A Suprema Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.394 (julgamento finalizado recentemente), assentou a proibição absoluta de o Poder Público outorgar ou conceder áreas tradicionalmente ocupadas à iniciativa privada. O Ministro Relator Dias Toffoli cravou, de forma hialina, que a proteção territorial é indissociável da sobrevivência cultural do grupo:

*"Como se sabe, nosso ordenamento jurídico confere especial proteção aos povos indígenas, aos remanescentes das comunidades quilombolas e aos demais povos tradicionais. A especial proteção a esses povos envolve suas manifestações culturais, formas de expressão, modos de criar, fazer e viver e, como não poderia deixar de ser, também as terras que ocupam, visto que elas se encontram no cerne da preservação de todos esses aspectos." (STF, ADI 7.394, Rel. Min. Dias Toffoli).*

A correlação desse precedente com o cenário fático de Barcarena é exata. A municipalidade tenta se valer do argumento de que as terras seriam meramente "públicas" ou "devolutas" por ausência de titulação final do INCRA, tentando aplicar instrumentos de Regularização Fundiária (REURB) ou concessões para lotear a área de influência viária e portuária. Contudo, o STF, na mesma **ADI 7.394**, fulminou essa tese, garantindo que o direito de propriedade originário se sobrepõe a qualquer pretensão de concessão pública:

*"Conclusão idêntica se chega com relação aos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais comunidades tradicionais. Isso porque, no que tange aos quilombolas, a Constituição assegura a propriedade definitiva das terras que ocupam." (STF, ADI 7.394, Rel. Min. Dias Toffoli).* "Ante o exposto, conheço da ação e a julgo procedente para dar interpretação conforme à Constituição (...) para excluir de seu âmbito de incidência qualquer interpretação que possibilite a outorga à iniciativa privada de concessão de florestas situadas em área ocupada por povos indígenas, remanescentes quilombolas ou demais comunidades tradicionais." (STF, ADI 7.394, Rel. Min. Dias Toffoli)

Se o Supremo Tribunal Federal proíbe o Estado de realizar a concessão de áreas públicas sobrepostas a territórios quilombolas à iniciativa privada, com muito mais rigor deve o Poder Judiciário impedir a barbárie perpetrada pela Prefeitura de Barcarena. O ente municipal não apenas ameaça conceder a área, mas age com violência institucional: promove desocupações forçadas com caminhões de mudança, destrói as roças e moradias, e taxa publicamente os ocupantes centenários do Quilombo Gibrié de São Lourenço de **"invasores de terras públicas"**.

Conforme ressaltou a Suprema Corte ao invocar a **ADI 7.008** dentro do acórdão da ADI 7.394, a vedação de conceder ou destinar essas áreas a terceiros opera **"independentemente do status de regularização fundiária e da morosidade do Estado em efetivar seu dever de demarcá-las e protegê-las"**.



Portanto, a omissão do INCRA em finalizar o processo administrativo não transfere ao Município de Barcarena ou ao Estado do Pará a autoridade para tratorar as comunidades Sítio Conceição, São Lourenço, Gibrié, São João e Burajuba. Sendo inconstitucional a outorga e o esbulho dessas áreas, impõe-se a declaração incidental de nulidade do Edital nº 93015/2024 e a suspensão de todas as licenças e obras estaduais ali incidentes que visem consolidar a expropriação do território tradicional.

Cumpra esclarecer que a tese municipal segundo a qual "a área em questão não é ocupada ou utilizada de alguma forma pelas já citadas comunidades" (Documento 13, fl. 1) é falsa em face do material probatório dos autos. Os vídeos, fotos e relatos certificados no PR-PA-00018199/2026, somados aos mapas e memoriais descritivos do INCRA/SR-01, demonstram exatamente o contrário, com sobreposição inequívoca entre as obras e os territórios reivindicados. A retórica municipal, vale dizer, é construída para legitimar o esbulho, não para descrever a realidade fática.

A configuração da responsabilidade dos réus emerge clara desse quadro. O Estado do Pará responde por ato comissivo ilícito ao executar obras de alto impacto sem o componente quilombola, e por omissão específica ao não acionar o INCRA conforme determinam a Portaria 60/2015 e a IN 111/2021.

O Município de Barcarena responde pelos atos comissivos de demolição, notificação irregular e cercamento, em descumprimento direto da ordem judicial já vigente nestes autos. O INCRA, ainda que sua atuação dependa de provocação, responde por dever solidário de articulação interfederativa, especialmente em relação às áreas em processo de regularização sob sua atribuição, bem como pela obrigação de prestar a tutela administrativa imediata uma vez determinada por este Juízo. A União responde pelo dever federativo de proteção dos remanescentes de quilombos e pela titularidade dominial sobre as terras objeto do art. 68 do ADCT.

A validade do licenciamento ambiental de empreendimentos que impactam territórios tradicionais não é um ato discricionário isolado do órgão estadual, mas um procedimento complexo e interfederativo que exige, sob pena de nulidade absoluta, a participação do ente federal com atribuição indigenista ou quilombola. No presente caso, o Estado do Pará, por intermédio da SEMAS e da SEOP incorre em grave omissão específica e ilicitude ao promover o licenciamento e a execução das obras da duplicação da Rodovia PA-481 e da ponte sobre o Rio Itaporanga sem provocar a atuação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A obrigatoriedade dessa provocação encontra-se expressamente normatizada. **A Instrução Normativa INCRA nº 111, de 22 de dezembro de 2021,** que estabelece os procedimentos administrativos a serem observados pela autarquia em processos de licenciamento ambiental, sejam federais, estaduais ou municipais, decreta em seu artigo 3º, de forma literal e impositiva:



**"Art. 3º O Incra manifestar-se-á nos processos de licenciamento ambiental a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador."**

Essa diretriz é o corolário do sistema de interveniência desenhado pela Portaria Interministerial nº 60/2015, que consagra a presunção legal de interferência (impacto direto) sempre que a atividade localizar-se em terra quilombola ou nos limites de distância fixados em seu Anexo I. É cediço que o traçado das obras viárias atravessa ou tangencia diretamente as comunidades São João, Conceição, Burajuba, Gibrié de São Lourenço e Cupuaçu, atraindo a aplicação inescusável do rito do "Componente Quilombola".

A omissão dolosa do órgão estadual licenciador restou materialmente comprovada nos autos. Instado pelo Ministério Público Federal a prestar esclarecimentos (Ofício nº 2448/GABPR13-RMS), o INCRA, por meio de sua Diretoria de Territórios Quilombolas (Ofício nº 32271/2026/DQ-INCRA), atestou de forma literal que: ***"o Incra não foi instado pelo órgão licenciador a respeito do licenciamento deste empreendimento"***.

A autarquia federal elucidou detalhadamente que o rito de proteção tradicional consubstanciado na formulação do Termo de Referência Específico (TRE), do Estudo do Componente Quilombola (ECQ) para a Licença Prévia e do Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) para a Licença de Instalação depende estruturalmente da ação do Estado. No ofício, a Diretoria de Territórios Quilombolas asseverou de forma incontornável:

***"Ressalta-se, nesse sentido, a impossibilidade de instauração de ofício do referido procedimento, não se admitindo, portanto, a avocação do processo por iniciativa unilateral do INCRA."***

Fica claro, portanto, que a inércia da SEMAS/PA atua como um "gatilho" para a invisibilização institucional, blindando a obra contra os estudos e as oitivas qualificadas obrigatórias.

A doutrina especializada em direito socioambiental leciona que o licenciamento ambiental deve servir como um instrumento de precaução e prevenção, sendo fundamental a avaliação de todos os impactos nos componentes sociais, culturais e ambientais decorrentes da interferência em territórios vulneráveis. Corroborando essa visão, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou o **Enunciado nº 48**, o qual firma que ***"Todo procedimento ou estudo necessário ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades deve abranger sempre a totalidade dos territórios tradicionais potencialmente afetados"***.

Mais grave do que a inobservância normativa é a recalitrância do órgão licenciador estadual. Este d. Juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA, ao analisar lide idêntica no próprio município de Barcarena/PA (Licenciamento da Termogás), já advertiu o Estado do Pará sobre a ilegalidade dessa omissão sistemática. Na prolação da decisão liminar nos autos nº 1058722-76.2023.4.01.3900, decidiu:

***"A continuidade do licenciamento sem manifestação conclusiva do órgão"***

Página 14 de 35

Documento assinado via Token digitalmente por RAFAEL MARTINS DA SILVA, em 22/06/2026 15:30. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e57b339b.84246580.5c625800.b9246248



*interveniente e sem definição sobre a CPLI pode gerar situação de difícil reversão administrativa, além de ampliar a insegurança jurídica do próprio empreendimento."*

Naquela ocasião, constatando a mesma ausência de provocação do INCRA por parte da SEMAS, este Juízo determinou a obrigação de fazer consistente em ordenar "ao Estado do Pará/SEMAS que, no prazo de 60 dias, promova (...) a regular provocação do INCRA, com apresentação dos documentos técnicos pertinentes, para adoção das providências relativas ao Estudo do Componente Quilombola".

A recusa do Estado do Pará em notificar o INCRA subtraiu das comunidades quilombolas de Barcarena o direito à avaliação do componente quilombola (ECQ) e a formulação de programas de compensação (PBAQ), funcionando como manobra administrativa para viabilizar as demolições e o esbulho narrados.

Portanto, a título de obrigação de não fazer e fazer, impõe-se, no mérito e em sede liminar, a declaração de nulidade das licenças porventura emitidas e a obrigação do Estado do Pará. via SEMAS/PA de promover, imediatamente, a instauração do licenciamento ambiental específico, encaminhando a documentação formal ao INCRA para a condução do ECQ e da respectiva Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé (CPLI)

Ainda no âmbito do controle da atividade do Judiciário e sua intersecção com demandas possessórias, a Resolução nº 599/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas, estabelece em seu art. 18, §3º, uma baliza intransponível: "*a não conclusão ou ausência de procedimento de titulação ou regularização fundiária coletiva de comunidade quilombola, por si só, não constitui o único fundamento para deferimento de pedidos que impliquem retiradas, remoções ou deslocamentos*". Logo, as demolições e as retiradas compulsórias perpetradas administrativamente pelas forças de Barcarena configuram abuso de autoridade, violação de Direitos Humanos e franco desrespeito às diretrizes do sistema de justiça.

O dano moral coletivo às comunidades é evidente, materializado na quebra dos vínculos territoriais, na violência simbólica da fala pública que as identifica como "invasoras", na destruição de moradias tradicionais e na ofensa à dignidade cultural de grupos que, em razão de sua condição histórica, gozam de proteção constitucional reforçada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de admitir a indenização autônoma por dano moral coletivo em hipóteses de lesão a direitos transindividuais de comunidades tradicionais, com função pedagógica e preventiva.

### **III.1 - DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS E QUILOMBOLAS - A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE PARADIGMÁTICO AUTOS Nº 1058722-76.2023.4.01.3900- DA NATUREZA ESTRUTURAL DA CONTROVÉRSIA SOCIOAMBIENTAL**

A Constituição da República confere proteção qualificada não apenas ao meio



ambiente natural, mas também ao patrimônio cultural material e imaterial brasileiro, aos modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade e aos territórios tradicionalmente ocupados. É o que consagram os arts. 215, § 1º, e 216, § 5º, da Carta Magna, que determinam o tombamento de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

A proteção aos quilombolas encontra assento irrenunciável no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que reconhece a propriedade definitiva aos remanescentes que estejam ocupando suas terras. Contudo, conforme brilhantemente assentado por este d. Juízo Federal da 9ª Vara Ambiental e Agrária da SJP, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1058722-76.2023.4.01.3900, que trata de irregularidades análogas em Barcarena, a proteção jurídica das comunidades quilombolas e tradicionais não se restringe à dimensão fundiária formal.

No referido paradigma, o Juízo Federal cravou o entendimento de que a proteção constitucional "abrange a preservação de seus modos de vida, das formas próprias de organização social, da relação com rios, florestas, áreas de pesca, espaços de extrativismo, rotas de circulação, práticas culturais e condições materiais de reprodução social". É exatamente esta teia de relações vitais que as obras da Rodovia PA-481 e da ponte sobre o rio Itaporanga ameaçam destruir, e que as demolições promovidas pela Prefeitura de Barcarena tentam apagar do mapa.

Sob essa ótica de proteção integral, a ausência da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) configura nulidade absoluta do processo de licenciamento e das obras em andamento. O direito à consulta, abrigado na Convenção nº 169 da OIT, possui natureza supralegal e não se confunde, em hipótese alguma, com a mera realização de audiências públicas.

Como bem pontuou o magistrado na decisão proferida no Processo nº 1058722-76.2023.4.01.3900: "***A audiência pública é instrumento geral de participação no licenciamento ambiental. A CPLI, por sua vez, é procedimento específico, destinado a povos e comunidades protegidos pela Convenção, devendo observar boa-fé, adequação cultural, informação suficiente, participação por meio das instituições representativas e momento útil para influência na tomada de decisão***". Desse modo, o procedimento não pode ser visto como um "evento único", mas como um rito dialogado e de caráter prévio, não posterior à execução das obras.

Por fim, a conduta da Prefeitura de Barcarena de avançar com o esbulho, as notificações irregulares de desocupação e as inovações no território desafia o Princípio da Precaução e a Súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme asseverado : "***Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental***", sendo imperioso o embargo liminar de atividades lesivas para impedir que a consolidação fática de empreendimentos esvazie a efetividade da tutela socioambiental e invisibilize as comunidades



afetadas.

Diante desse contexto, o avanço das obras viárias e portuárias, somado ao projeto de cercamento das terras pelas instâncias governamentais locais sem as providências relacionadas ao componente quilombola (ECQ e PBAQ) e sem a CPLI, demanda a imediata paralisação das atividades, nos exatos termos em que a Justiça Federal já garantiu contra a Termogás neste mesmo município. Ao deferir a liminar nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1058722-76.2023.4.01.3900, que tratou do avanço de licenciamento sobre territórios tradicionais de Barcarena sob idêntico vácuo de oitiva das comunidades e omissão do INCRA, o d. Juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP assentou, de forma hialina e literal, que a invisibilização atrai o embargo da obra para não gerar danos irreversíveis:

*"Por tais razões, reconheço, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da tese de que o licenciamento ambiental não deve avançar para a emissão de atos autorizativos enquanto não houver definição técnica suficiente sobre o componente quilombola, a atuação do INCRA e a Consulta Prévia, Livre e Informada. [...] Em matéria ambiental, sobretudo quando envolvidas comunidades tradicionais e quilombolas, o princípio da precaução exige que a dúvida técnica relevante seja resolvida em favor da proteção dos direitos fundamentais e da preservação da utilidade do processo. [...] A continuidade do licenciamento sem manifestação conclusiva do órgão interveniente e sem definição sobre a CPLI pode gerar situação de difícil reversão administrativa, além de ampliar a insegurança jurídica do próprio empreendimento."*

Como corolário inafastável dessa premissa protetiva, o referido juízo paradigma reconheceu que não bastava suspender licenças de papel, sendo imperiosa a paralisação física das inovações no território para resguardar a utilidade da CPLI, emitindo ordem idêntica à que ora se pleiteia contra as obras da PA-481 e a demolição no Rio Itaporanga:

*"Determinar à [Empreendedora] que se abstenha de iniciar ou prosseguir atos materiais de instalação, obra, implantação ou operação diretamente vinculados ao empreendimento, ressalvados os atos estritamente necessários à realização de estudos técnicos, levantamentos ambientais, reuniões preparatórias, consulta prévia, estudos do componente quilombola e demais providências destinadas à regularização do licenciamento."*

Logo, a aplicação do precedente consolidado pela Justiça Federal ao caso vertente é inescusável. A similitude fática e jurídica impõe que seja conferido o mesmo rigor tutelar para barrar a continuidade do maquinário, obstar o esbulho territorial promovido pelo Estado e pelo Município e garantir que nenhum trator opere nos quilombos de Barcarena antes que o Componente Quilombola e os Protocolos Autônomos de Consulta sejam rigorosamente cumprido, que reconheceu a necessidade de intervenção federal diante do risco de aprofundamento de processos históricos de desterritorialização, invisibilização de comunidades tradicionais e impactos cumulativos.



Ou seja, está demanda não se resume a uma impugnação pontual ou isolada de um ato administrativo simples, mas revela uma lide de inegável natureza estrutural socioambiental. O contexto de Barcarena/PA tem sido objeto de rigoroso escrutínio pelo Poder Judiciário em razão das inovações predatórias de infraestrutura.

A construção da ponte de 380 metros sobre o rio Itaporanga e a duplicação da Rodovia PA-481 alinham-se milimetricamente a esse modus operandi estatal, consubstanciando um avanço ilícito sobre territórios tradicionais à revelia da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI).

Conforme assentado no referido precedente paradigmático, a controvérsia emoldura um cenário sistêmico que envolve ***"procedimento de licenciamento ambiental complexo, empreendimento de grande porte, comunidades quilombolas e tradicionais potencialmente afetadas, atuação de órgão ambiental estadual, intervenção de autarquia federal, incidência de tratado internacional de direitos humanos, estudos técnicos especializados e alegações de impactos cumulativos em região historicamente marcada pela implantação de grandes projetos industriais e portuários"***.

O esbulho e as demolições promovidas pela Prefeitura de Barcarena não ocorrem no vácuo, mas caminham em paralelo ao avanço das obras viárias promovidas pelo Estado do Pará, duplicação da PA-481 e construção da ponte sobre o rio Itaporanga. Tais intervenções operam de forma sistêmica contra os territórios das comunidades quilombolas Sítio Conceição, São Lourenço, Gibrié, São João e Burajuba, consubstanciando um conflito estrutural continuado.

Nesse cenário de lide estrutural, a Justiça Federal adverte que ***"eventual vício relevante ocorrido nas fases iniciais, especialmente quando relacionado à participação de comunidades tradicionais e à avaliação de impactos socioculturais, pode comprometer a formação da vontade administrativa e projetar insegurança sobre as licenças futuras"***. É exatamente o que ocorre no presente caso, em que o Estado ignora o Estudo do Componente Quilombola e a Prefeitura atua como linha de frente para a desapropriação ilegal e a ***"limpeza de área"***.

A invisibilização do componente quilombola neste complexo arranjo de poder consolida danos irreversíveis a grupos vulneráveis. Por conseguinte, conforme orienta a escorreita jurisprudência pátria, ainda que não caiba ao Poder Judiciário substituir o órgão licenciador em suas atribuições técnicas, ***"impõe-se o controle jurisdicional quando houver risco de avanço do procedimento em descompasso com direitos fundamentais, normas ambientais e garantias convencionais"***.

A jurisprudência firmada por este Juízo Federal na referida decisão paradigma afasta em definitivo a falácia comumente invocada pelo Estado de que atos genéricos de publicidade suprem a oitiva tradicional, cravando que: ***"A consulta não se trata de uma simples audiência pública... A consulta não deve ser vista como um único evento ou***



*reunião, mas como um processo, com várias fases (...), observando as particularidades daquele(s) grupo(s)".* Esse entendimento judicante espelha exatamente o comando do Enunciado nº 49 da 6ª CCR do Ministério Público Federal, o qual assevera que a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental não supre, não se confunde e não substitui a necessidade da CPLI.

Resta, assim, plenamente justificada a imperiosa necessidade de tutela jurisdicional inibitória e estruturante, a fim de paralisar as ilegalidades em curso e obrigar os entes estatal, municipal e federal a realinharem suas condutas aos preceitos da Convenção nº 169 da OIT e à Constituição Federal.

### **III.2 - DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS SOBRE AS COMUNIDADES TRADICIONAIS E QUILOMBOLAS, DO CARÁTER PRÉVIO DA CONSULTA E DA NULIDADE DE EVENTUAIS LICENÇAS CONCEDIDAS.**

No cenário fático que compõe a presente lide, verifica-se uma grave assimetria entre a velocidade com que o maquinário estatal destrói o território e a morosidade, ou absoluta inércia na prestação de informações oficiais sobre a regularidade ambiental dessas intervenções. O Ministério Público Federal, na condução do Inquérito Civil nº 1.23.000.001265/2024-51, expediu o Ofício nº 4248/2024 à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) e o Ofício nº 4249/2024 à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMADE/Barcarena), requisitando cópia integral dos Estudos de Impacto Ambiental relativos à duplicação da Rodovia PA-481 e obras correlatas.

A resposta institucional, contudo, tem sido o silêncio obsequioso e a evasiva. A Prefeitura de Barcarena, por meio de sua Procuradoria, limitou-se a lavar as mãos, respondendo que *"o município não possui competência legal para realizar tal licenciamento"*, repassando a responsabilidade ao Estado. A SEMAS/PA, por sua vez, quedou-se inerte aos ofícios ministeriais, mantendo o processo de licenciamento em uma verdadeira *"caixa-preta"*. Enquanto os órgãos ambientais silenciam e negam o acesso aos Estudos de Impacto Ambiental, as obras avançam de forma irrefreável: a ordem de serviço da ponte de 380 metros sobre o rio Itaporanga foi assinada, a duplicação rodoviária avança fisicamente, e os tratores da municipalidade promovem a demolição sumária das casas no Quilombo Gibríe de São Lourenço. Tudo isso ocorre sem que tenha havido qualquer comunicação condizente ou Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) aos povos afetados.

É neste vácuo de transparência que a Teoria do Fato Consumado tenta se instalar. Nesse sentido, a bibliografia especializada e a escorregia jurisprudência ambiental tecem duras críticas ao licenciamento conduzido com base na invisibilização das comunidades tradicionais. A doutrina aponta que a classificação do *"meio socioeconômico"* tem sido feita com base em distâncias estabelecidas de maneira unilateral e artificial pelos empreendedores, focando apenas em áreas de alta densidade urbana e apagando do mapa as



modalidades tradicionais de uso e apropriação do espaço, como a agricultura familiar, a pesca e os territórios ancestrais.

A omissão deliberada da identidade étnico-racial das comunidades afetadas nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) atende a um propósito mercadológico perverso: o empreendedor reduz seus custos indevidamente ao não se comprometer com a mitigação dos impactos reais, deixando as comunidades expostas a danos irreparáveis. Esse apagamento institucional materializa o temor já alertado em laudos antropológicos do próprio MPF, de que agentes do Estado e empresas elaboram relatórios forjando que *"essas populações não estão mais ali"*, tratando o território tradicional como se fosse uma *"simples área industrial"* disponível para desapropriação e supressão. Essa negação reforça e agrava um violento processo histórico de desterritorialização e desagregação dos quilombos em Barcarena.

Para coibir essa fraude metodológica, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece em seu artigo 6º que a consulta deve ocorrer *"cada vez que sejam previstas medidas"* suscetíveis de afetar as comunidades tradicionais. O termo *"previstas"* sedimenta, de forma inafastável, o caráter prévio do instituto. A consulta não pode ser uma etapa *"póstuma"* ou uma mera condicionante formal exigida apenas para a Licença de Instalação ou de Operação quando o projeto já está em andamento. A exigência normativa é que o diálogo culturalmente adequado e bem informado ocorra antes do atesto da viabilidade socioambiental do empreendimento (Licença Prévia), permitindo que a comunidade tenha a real oportunidade de influenciar a tomada de decisão ou até mesmo vetar o projeto.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) possui jurisprudência uníssona e contundente no sentido de que a consulta prévia é condição sine qua non para o licenciamento ambiental e que sua inobservância ou a tentativa de substituí-la por audiências públicas genéricas acarreta a nulidade absoluta das licenças concedidas. No paradigma do licenciamento portuário no Pará, a 5ª Turma do TRF1 cravou que *"a ausência de consulta prévia e livre e consentimento claro das comunidades tradicionais (...) caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis"*.

Diante do exposto, a recusa do Estado do Pará e do Município de Barcarena em prestar as informações requisitadas pelo Ministério Público sobre o licenciamento, aliada à execução material das obras da PA-481 e da ponte sobre o rio Itaporanga à revelia do Componente Quilombola e da oitiva tradicional, conforma ilicitude gravíssima.

A invisibilização do Quilombo Gibríe de São Lourenço e das comunidades limítrofes não convalida o avanço das máquinas; pelo contrário, configura vício insanável que impõe ao Poder Judiciário o dever de declarar a nulidade de eventuais licenças já concedidas de forma clandestina e embargar imediatamente as intervenções até a realização de escoreita Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé.



### III.3 - DA IMPERATIVIDADE DOS PROTOCOLOS AUTÔNOMOS DE CONSULTA, DA INVISIBILIZAÇÃO DAS COMUNIDADES DE BARCARENA E DA NULIDADE ABSOLUTA DO LICENCIAMENTO

A validade de qualquer licenciamento ambiental ou intervenção estatal em territórios tradicionais está visceralmente condicionada à estrita observância das regras procedimentais construídas pelas próprias comunidades afetadas, materializadas em seus Protocolos Autônomos. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que ostenta status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, estabelece em seu artigo 6º, item 1, alínea "a", que as consultas devem ocorrer mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através das instituições representativas dos povos interessados.

Sob a ótica do Direito Socioambiental, o preenchimento do conceito aberto de **"procedimentos apropriados"** constitui um imperativo do direito de autodeterminação. A doutrina especializada pontua que *"os protocolos de consulta elaborados, discutidos e pactuados de forma autônoma por comunidades ou povos são instrumentos que explicitam sua governança interna, materializando e traduzindo em regras concretas os princípios orientadores do direito de consulta"*. Em contraponto à imposição de ritos estatais genéricos, esses documentos normativos internos detalham como, quando e por quem a comunidade aceita ser ouvida.

Ocorre que, no município de Barcarena, a praxe administrativa do Estado do Pará e do Município tem sido a da invisibilização deliberada e da ausência proposital de informação sobre a presença dessas comunidades nas áreas de influência de grandes obras. Conforme assentado na paradigmática decisão da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJP (Autos nº 1058722-76.2023.4.01.3900 - Caso Termogás), a omissão da identidade das comunidades tradicionais nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) *"reforça e agrava um processo histórico de desterritorialização, de degradação das condições de vida e de negação de direitos destas comunidades"*.

A gravidade dessa invisibilização institucional em Barcarena já havia sido denunciada de forma premonitória no Laudo Técnico nº 162/2018, transcrito na decisão supracitada: *"Há que se temer o dia em que algum agente do Estado ou de uma empresa elaborará um documento afirmando que essas populações não estão mais ali, que se trata de uma simples área industrial, um documento apartado de todos os anteriores"*. É exatamente este o cenário que se materializa com o avanço da duplicação da Rodovia PA-481 e da construção da ponte sobre o Rio Itaporanga: o Estado ignora os quilombos Sítio Conceição, São Lourenço, Gibrié, Burajuba e São João, negando-lhes acesso a informações adequadas e promovendo o avanço das obras sem qualquer consulta prévia.

Para contrapor esse apagamento imposto pelo Estado, as comunidades atingidas organizaram-se juridicamente. A Comunidade Quilombola Gibrié de São Lourenço



possui seu Protocolo Autônomo de Consulta, o qual expressamente determina, em sua Cláusula IX, que a comunidade deve ser consultada *"sempre que houver qualquer intervenção pública ou privada em nosso território que possa impactar no modo de viver"*. De igual modo, o Território Quilombola Sítio Conceição consolidou suas regras, reafirmando que "não devemos só obedecer às regras que o estado nos impõe", e assegurou no Passo 6 de seu protocolo a autonomia para, ao final do processo informacional, consentir ou vetar os projetos apresentados.

O desrespeito a essas balizas procedimentais acarreta a nulidade absoluta e insanável dos atos de licenciamento e autorizações de obras. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) já pacificou o entendimento de que a consulta prévia deve ser realizada *"em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT"* (Ação Civil Pública nº 0002505-70.2013.4.01.3903/PA, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian). O Ministério Público Federal corrobora essa visão, fixando no Enunciado nº 49 da 6ª CCR que a audiência pública de licenciamento ambiental não se confunde e não substitui a consulta da OIT 169.

Para além das cortes nacionais, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos alçou os protocolos comunitários a patamar de exigibilidade máxima contra o Estado brasileiro. Na recente e histórica sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil (2023), o Tribunal internacional reconheceu expressamente a legitimidade do Protocolo Comunitário de Consulta Prévia, Livre e Informada das Comunidades Quilombolas de Alcântara e de suas instituições representativas, determinando ao Estado brasileiro que eventuais atos administrativos ou medidas no território sejam realizados "com base no Protocolo de Consulta Comunitária" daqueles quilombos.

Diante deste arcabouço normativo, a conduta do Estado do Pará de emitir licenças e Ordens de Serviço viárias e portuárias sem promover a elaboração do Estudo de Componente Quilombola (ECQ) exigido pela Instrução Normativa INCRA nº 111/2021, somada às ações da Prefeitura de Barcarena em avançar com desapropriações e loteamentos, configuram atos eivados de nulidade manifesta. A recusa em aplicar os Protocolos Autônomos de Gibríe de São Lourenço e Sítio Conceição não representa mero vício de forma, mas sim uma violação estrutural e discriminatória ao direito de autodeterminação, impondo-se a declaração judicial de nulidade absoluta do licenciamento ambiental e a suspensão imediata de todas as intervenções até o estrito cumprimento das regras estabelecidas pelas comunidades tradicionais.

### **III.4 - DO CONTROLE JURISDICIONAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DOS LIMITES DA INTERVENÇÃO JUDICIAL**

É cediço que o licenciamento ambiental é um procedimento técnico-administrativo submetido à competência dos órgãos executivos, aos quais cabe avaliar



estudos e deliberar sobre a viabilidade de empreendimentos. Ocorre que a discricionariedade administrativa e a separação dos poderes não consubstanciam um salvo-conduto para a prática de ilícitos socioambientais ou para a violação de tratados internacionais.

A doutrina administrativista clássica, capitaneada por Celso Antônio Bandeira de Mello, adverte de forma lapidar que *"não há fugir, pois, à conclusão de que ao Judiciário assiste não só o direito, mas o indeclinável dever de se debruçar sobre o ato administrativo, praticado sob título de exercício discricionário, a fim de verificar se se manteve ou não fiel aos desiderata da lei; se guardou afinamento com a significação possível dos conceitos expressados à guisa de pressuposto ou de finalidade da norma"*. A omissão do Estado do Pará e do Município de Barcarena em observar a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) e em acionar o INCRA consubstancia inteligência abusiva da lei, autorizando o imediato controle de legalidade.

Sob a ótica específica do Direito Ambiental, o saudoso mestre Édis Milaré leciona que o licenciamento ambiental é um encadeamento sucessivo de, no mínimo, cinco fases interdependentes, cuja higidez final requer a estrita observância das etapas iniciais. Apoiando-se nessa premissa doutrinária, em decisão de Tutela Cautelar Antecedente nº 1058722-76.2023.4.01.3900 (Caso Termogás, também em Barcarena), cravou o entendimento de que *"eventual vício relevante ocorrido nas fases iniciais, especialmente quando relacionado à participação de comunidades tradicionais e à avaliação de impactos socioculturais, pode comprometer a formação da vontade administrativa e projetar insegurança sobre as licenças futuras"*.

Logo, a deferência institucional devida aos órgãos ambientais (SEMAS/PA) não significa imunidade jurisdicional. A intervenção do Estado-Juiz é imperativa para estancar violações aos direitos fundamentais das comunidades Sítio Conceição, Gibrié de São Lourenço, São João e Burajuba, antes que a Teoria do Fato Consumado, conforme jurisprudência do STJ na Súmula 613 que orienta a concessão da tutela preventiva para evitar a consolidação de danos irreversíveis.

A falaciosa tese de que o Judiciário não poderia determinar a paralisação de obras ou impor obrigações de fazer, como a exigência de Estudo do Componente Quilombola) por suposta violação à Separação dos Poderes vem sendo reiteradamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal.

No recente e histórico julgamento da ADPF 760, a Ministra Cármen Lúcia assentou categoricamente o entendimento de que a determinação judicial de medidas protetivas ao meio ambiente direcionadas ao Poder Executivo não vulnera a separação de poderes, uma vez que "cabe ao Judiciário assegurar a efetividade das normas constitucionais de proteção ao meio ambiente e dos direitos fundamentais". O princípio da separação de poderes não pode ser instrumentalizado pelo Estado do Pará ou pelo Município de Barcarena



para cancelar o descumprimento da Constituição.

Na mesma linha, ao julgar a ADPF 708, o Ministro Edson Fachin reiterou que a inércia do Poder Público atrai o controle do Judiciário: "Como se pode haurir da experiência internacional, também o Poder Judiciário deve responder à emergência climática. É uma questão crucial, diante da qual todas as outras perdem importância (...)".

Essa mesma responsabilidade proativa do Judiciário é chancelada pelos mais respeitados constitucionalistas. Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer asseveram que a litigância estratégica ecológica por parte do Ministério Público é essencial para estabelecer "uma postura propositiva, e não apenas reativa ante o dano ambiental já consolidado", permitindo ao Sistema de Justiça, amparado na prevenção e na precaução, **"antever a potencial ocorrência do dano ecológico diante de alguma situação fática, evitando a sua concretização, uma vez que (...) estar-se-á diante de caso de irreversibilidade ou de extrema dificuldade de retorno ao status quo ante da Natureza"**.

Assim sendo, a tutela inibitória ora pretendida para obstar as demolições tratorizadas pela Prefeitura, suspender as licenças estaduais da Rodovia PA-481 e da ponte sobre o rio Itaporanga, e exigir o componente quilombola (INCRA) não representa usurpação de função administrativa, mas sim o estrito, ortodoxo e inadiável cumprimento do dever constitucional do Poder Judiciário de estancar a violação contínua aos tratados internacionais e à sobrevivência física e cultural do povo quilombola.

A presente demanda amolda-se com exatidão a essa premissa autorizativa. O que se postula não é uma indevida interferência no mérito ou na discricionariedade técnica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA), mas o estrito e necessário controle de legalidade, constitucionalidade e convencionalidade dos atos estatais.

A continuidade das obras da duplicação da Rodovia PA-481 e da construção da ponte sobre o rio Itaporanga avança tratorando os direitos fundamentais das comunidades quilombolas Sítio Conceição, Gibrié de São Lourenço, São João e Burajuba, operando à revelia da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) garantida pela Convenção nº 169 da OIT e ignorando o imperativo normativo do Estudo do Componente Quilombola (ECQ) junto ao INCRA.

A intervenção jurisdicional inibitória justifica-se, ademais, pelo fato de que, em matéria ambiental, a tutela do Estado-Juiz deve ser indeclinavelmente preventiva. A reparação posterior a que as licenças sejam emitidas e as obras concluídas muitas vezes é absolutamente incapaz de recompor integralmente o equilíbrio ecológico, o território tradicional amputado, os modos de vida destruídos e a participação social qualificada que deveria anteceder a tomada de decisão estatal.

Por fim, para afastar qualquer alegação de consolidação material das obras viárias pelo decurso do tempo, atrai-se inequivocamente à espécie a Súmula 613 do Superior



Tribunal de Justiça, a qual preconiza: "***Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental***". A ratio essendi desse preceito sumular é precisamente impedir que a consolidação fática de empreendimentos e obras potencialmente lesivas esvazie a efetividade da tutela ambiental, autorizando e obrigando o Poder Judiciário a suspender imediatamente as intervenções viciadas e proteger as populações vulnerabilizadas afetadas.

### **III.5 - DO RACISMO AMBIENTAL E DA IMPOSIÇÃO ESTATAL: AS DEMOLIÇÕES NO QUILOMBO GIBRIÉ DE SÃO LOURENÇO E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À MORADIA**

A imposição do modelo de "desenvolvimento" infraestrutural encabeçado pelo Estado do Pará e pelo Município de Barcarena transcende o mero vício procedimental no licenciamento ambiental, materializando-se em contundente violência física e simbólica contra os corpos e os lares da população negra local. Conforme vastamente documentado nestes autos, o ente municipal tem imposto uma rotina de terror ao Território Quilombola Gibrié de São Lourenço, valendo-se de tratores e forças de segurança para promover o esbulho, emitir notificações irregulares de desocupação e demolir sumariamente as moradias tradicionais erguidas na área.

A gravidade destas condutas atinge seu ápice institucional quando o próprio Procurador-Geral do Município de Barcarena, ao liderar uma operação de desocupação compulsória sem qualquer amparo judicial, manifesta-se abertamente taxando os residentes quilombolas de "invasores de terras públicas" para justificar o esbulho territorial,. A negação retórica e fática da existência do quilombo é a face mais perversa do racismo ambiental e estrutural, operando como ferramenta de invisibilização de sujeitos de direitos.

A doutrina especializada e o Manual de Litigância Climática demonstram que, no Brasil, um país estruturalmente marcado pelo racismo, os principais efeitos da degradação, dos grandes empreendimentos e das agressões à natureza recaem sistematicamente sobre populações não brancas, notadamente as comunidades quilombolas, que sentem literalmente na pele os ônus de um progresso que as exclui e as expulsa de seus territórios. O Estado trata essas comunidades como "***cidadãos de segunda classe***" e como supostos obstáculos ao progresso econômico, perpetuando o racismo por meio de instituições e práticas excludentes,.

É exatamente a ausência absoluta de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) que viabiliza essa engrenagem racista. Ao avançar com a duplicação da Rodovia PA-481 e com a construção da ponte de 380 metros sobre o Rio Itaporanga sem respeitar o Protocolo Autônomo de Consulta da Comunidade Quilombola Gibrié de São Lourenço, o Poder Público cassa a voz e a autonomia do grupo,. O direito à consulta não é um mero rito formal; é a materialização do direito à autodeterminação, projetado para impedir que decisões estatais sejam impostas de forma ditatorial e etnocida sobre populações vulnerabilizadas.

Ao demolir as residências e ignorar os ritos de consulta, os réus violam o



núcleo duro dos direitos fundamentais à vida, à moradia e à dignidade da pessoa humana nos termos dos arts. 1º, III, 5º, XI, e 6º da CF/88.

No plano do Direito Internacional, essa conduta afronta diretamente o Artigo 16 da Convenção nº 169 da OIT, que decreta expressamente que os povos tradicionais não deverão ser transladados das terras que ocupam sem o seu consentimento livre, prévio e informado. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da demarcação quilombola, já assentou que a garantia do território, art. 68 do ADCT, está intimamente ligada à construção de uma sociedade livre, justa e solidária e ao combate das desigualdades étnico-raciais, sendo o espaço físico indispensável para a adequada sobrevivência, desenvolvimento e reprodução social do grupo.

Essa imperatividade de proteção contra demolições e deslocamentos forçados foi categoricamente reafirmada, em caráter de condenação internacional contra o Estado Brasileiro, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no histórico Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil (2023). Na referida sentença, a Corte determinou que o deslocamento forçado e a expropriação de territórios quilombolas geram um gravíssimo dano ao projeto de vida coletivo frente à discriminação racial estrutural.

Segundo o tribunal internacional, a separação do território tradicional frustra as expectativas de desenvolvimento comunitário, afeta o acesso a cemitérios e locais sagrados e causa sofrimento, angústia e perda de identidade, configurando violações autônomas ao direito à vida digna, à integridade pessoal e à moradia adequada. Quando o projeto de vida coletivo é frustrado pela imposição estatal sem consulta, os membros do grupo são reduzidos a meros objetos, destituídos de sua identidade e protagonismo.

Portanto, o avanço das obras viárias da PA-481 e a demolição tratorizada de casas no Quilombo Gibrié de São Lourenço pela Prefeitura de Barcarena, perpetrados ao arrepio do consentimento da comunidade (CPLI) e de seu Protocolo Autônomo, configuram atos manifestamente nulos, eivados de inconstitucionalidade e racismo ambiental. A conduta impõe ao Poder Judiciário o dever incontornável de conceder a tutela inibitória e reparatória pleiteada, obstando imediatamente o esbulho e as inovações no território para impedir o extermínio físico e cultural do grupo.

### **III.6 - DO DIREITO DE VIVER E EXISTIR: A INDISSOCIABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NAS ADIs 4269 E 7394 E A REPARAÇÃO INTEGRAL POR DANO MORAL COLETIVO**

A tutela pretendida na presente Ação Civil Pública transcende a mera regularidade urbanística ou a defesa de um patrimônio imobiliário; trata-se da salvaguarda do direito de viver e existir das comunidades quilombolas de Barcarena.

Para os povos tradicionais, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88) e a garantia do território (art. 68 do ADCT) são umbilicalmente



indissociáveis. A terra não ostenta valor comercial de mercado, mas traduz uma relação de identidade, ancestralidade e espiritualidade. Sem a garantia do território tradicional e do uso coletivo de seus recursos naturais, a comunidade diferenciada perde sua condição de reprodução física e cultural, sendo condenada ao desaparecimento.

Nesse contexto, o histórico de Barcarena revela a imposição de um modelo excludente que transformou a região em uma verdadeira "**zona de sacrifício**" em prol de riquezas destinadas a outras regiões, impondo às populações tradicionais os piores efeitos da degradação. A omissão do Estado do Pará no licenciamento da Rodovia PA-481 e a ação predatória da Prefeitura de Barcarena que promove demolições e tenta outorgar terras a terceiros via REURB e editais de cercamento, configuram violações frontais aos direitos fundamentais de existência desses grupos.

O Supremo Tribunal Federal, ao consolidar o bloco de constitucionalidade socioambiental, rechaça de forma veemente qualquer intervenção que despoje as comunidades de seu espaço vital em favor de interesses privados. No julgamento da ADI 4269, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição para assentar que é inconstitucional qualquer exegese que permita a regularização fundiária de áreas tradicionalmente ocupadas por quilombolas em favor de terceiros, pois tal medida vai de encontro à proteção adequada e descaracteriza o modo de apropriação do território.

Na mesma toada de proteção existencial, o STF, ao julgar a ADI 7394, sedimentou que a concessão ou outorga de florestas e terras públicas à iniciativa privada é terminantemente proibida quando incidente sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas e remanescentes quilombolas.

A Corte reafirmou a tese da ADI 7008 de que a proteção ao território é "*essencial à preservação de sua identidade e seus 'modos de criar, fazer e viver'*", independentemente da morosidade do Estado (INCRA) em efetivar o dever de demarcar e titular a área. Logo, as demolições irregulares sem ordem judicial promovida pelo ente municipal em Gibríe de São Lourenço e a execução de obras viárias sem Consulta Prévia (CPLI) configuram atos ilícitos que aniquilam o direito de existir do povo quilombola.

### **III.7 - DO DANO MORAL COLETIVO E DA VIOLAÇÃO AO PROJETO DE VIDA**

A destruição do ambiente tradicional e o deslocamento forçado materializam uma profunda violação à dignidade da pessoa humana em sua dimensão comunitária. Conforme assentou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no paradigmático Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil, as ações estatais impostas sem consulta que restringem o uso do território tradicional e destroem as moradias provocam a alteração drástica do projeto de vida coletivo do povo afetado. A imposição dessas condições de forma unilateral pelo Estado anula o direito do grupo de se projetar, constituindo grave ofensa moral, desumanização e traumatização.



No referido julgamento internacional, a Corte IDH reconheceu a magnitude ímpar do dano e condenou o Estado Brasileiro ao pagamento de US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares) a título de indenização pelos danos materiais e imateriais causados às comunidades quilombolas. Tal precedente internacional chancela e atesta a gravidade do ilícito e a necessidade de reparações pecuniárias vultosas quando o Estado destrói o modo de vida tradicional.

O dano moral coletivo às comunidades de Barcarena é flagrante e *in re ipsa*. Ele se materializa na violência simbólica da fala pública de autoridades que qualificam os quilombolas como "invasores", na demolição sumária das moradias e no racismo institucional estrutural. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a jurisprudência pátria consolidaram que a ofensa a direitos de comunidades tradicionais enseja indenização autônoma revestida de caráter punitivo e pedagógico.

Desta feita, espelhando-se nos parâmetros da Corte IDH e na capacidade econômica dos entes violadores (Estado do Pará e Município de Barcarena), impõe-se a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em quantia não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), valor este expressamente requerido nesta exordial, a ser revertido em favor das comunidades quilombolas afetadas.

Para além da reparação financeira, o restabelecimento da ordem exige a paralisação das obras e a imposição de obrigações de fazer: a imediata elaboração do Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e a realização da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) sob a condução do INCRA.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que a ofensa a direitos transindividuais de comunidades tradicionais enseja a indenização autônoma por dano moral coletivo, revestida de caráter punitivo, compensatório e pedagógico.

Diante do ilícito pluriofensivo, o restabelecimento da ordem constitucional não se contenta com a mera suspensão das obras (obrigação de não fazer). O Estado deve ser compelido à reparação integral e a prestações positivas inadiáveis. Como guardião dos direitos fundamentais, o Poder Judiciário deve impor a obrigação de fazer consistente na imediata elaboração do Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e do Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ) com intervenção do INCRA.

Ademais, impõe-se a obrigação de realizar o correto procedimento de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé (CPLI), em estrita observância aos Protocolos Autônomos de Consulta das próprias comunidades, como condição de validade incontornável para qualquer ato de licenciamento. E, como corolário da responsabilidade civil socioambiental, impõe-se a condenação solidária dos entes estatais e municipais à reparação dos danos materiais, reconstrução das moradias e áreas degradadas e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a ser revertida em favor do desenvolvimento, subsistência e fortalecimento das comunidades quilombolas lesadas.



### III.8 - DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA, DA AGENDA 2030 E DO PROTAGONISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA TUTELA ESTRUTURAL

A presente demanda transcende o controle de regularidade urbanística ou fundiária local para consubstanciar autêntico litígio climático estrutural. A supressão de cobertura vegetal para a duplicação da Rodovia PA-481 e a construção da ponte sobre o rio Itaporanga, executadas à revelia de estudos que mensurem o impacto nas emissões de gases de efeito estufa, impõe um severo "custo climático-ambiental" à região.

A omissão do Estado do Pará e do Município de Barcarena em promover o devido licenciamento com a variável climática contraria frontalmente a Agenda 2030 da ONU. A referida agenda internacional estabelece, notadamente em seu **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13, o dever e o compromisso global de adotar medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e seus impactos. Sendo o desmatamento e a alteração do uso do solo na Amazônia as principais fontes de emissões do Brasil**, o avanço predatório de infraestrutura sem avaliação de impacto climático viola o regime normativo de proteção e o direito fundamental a um sistema climático estável.

Diante desse cenário de inobservância às normativas climáticas e socioambientais, o Ministério Público Federal (MPF) assume posição de protagonismo na litigância climática nacional. A instituição, por força de sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica e dos direitos difusos, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da CF/88, detém legitimidade e o dever de acionar o Sistema de Justiça para exigir a elaboração, a execução e o cumprimento de políticas de mitigação e adaptação climática.

A Ação Civil Pública (ACP) tem sido o principal instrumento ministerial para tutelar lides de natureza estrutural, O processo estrutural objetiva corrigir um estado de desconformidade contínua como a ausência sistemática da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) e a exclusão do Estudo de Componente Quilombola (ECQ) junto ao INCRA,, Em Barcarena, a omissão estrutural do Poder Público não apenas vulnerabiliza as comunidades quilombolas Sítio Conceição e Gibrié de São Lourenço, mas também suprime as populações tradicionais de seu território, as quais são amplamente reconhecidas pela ciência como atores essenciais para a conservação da biodiversidade e para a resiliência climática.

O avanço do direito climático consolidou a premissa de que o Poder Judiciário é um ator central na governança do clima,. Afasta-se, em definitivo, a tese de que a intervenção judicial em licenciamentos ambientais violaria a separação dos poderes.Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos julgamentos da ADPF 708 e da ADPF 760, o Poder Executivo tem o dever constitucional imperativo de adotar medidas protetivas do meio ambiente e de mitigação climática, cabendo ao Judiciário assegurar a efetividade dessa tutela.



Alinhando-se a essa premissa de máxima efetividade, a Recomendação nº 163 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta expressamente os magistrados brasileiros a incorporarem a perspectiva climática e a proteção dos direitos humanos em suas decisões judiciais.

Destarte, a concessão dos provimentos inibitórios e estruturantes ora requeridos, como a suspensão das licenças e obras viárias até a escoreita atuação do INCRA e a realização da CPLI, não representa mera ingerência administrativa. Trata-se, ao revés, do estrito cumprimento do dever do Estado-Juiz, impulsionado pelo MPF, de paralisar inovações que agravam a emergência climática e de garantir a observância da Agenda 2030, salvaguardando as comunidades tradicionais que atuam como barreira natural contra a degradação na Amazônia.

#### IV — DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão de tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em lides de natureza estrutural socioambiental que envolvem povos tradicionais, o juízo de cognição sumária deve pautar-se pelo Princípio da Precaução e pela máxima efetividade dos Direitos Humanos. No caso vertente, os requisitos legais encontram-se presentes em grau superlativo.

##### VI.1 DA PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*)

A probabilidade do direito decorre do acervo probatório do Inquérito Civil, com destaque para a Memória de Reunião nº 66/2024 (Documento 1), a Recomendação nº 12/2026 (Documento 36), os mapas e memoriais do INCRA/SR-01 (Procedimento 1.23.000.000819/2021-50, Documento 6.5, Página 3), o Ofício INCRA nº 32271/2026/DQ (Documento 47), o registro audiovisual das demolições e da fala pública do Procurador-Geral do Município (links certificados em PR-PA-00018199/2026), o Edital de Licitação nº 93015/2024 e a Manifestação intercorrente já protocolada na ACP nº 1004516-78.2024.4.01.3900 (Documento 43). O conjunto demonstra, sem necessidade de dilação probatória, o ato comissivo ilícito do Estado e do Município, a omissão específica do órgão licenciador estadual e a ausência integral do componente quilombola no licenciamento ambiental dos empreendimentos.

A ausência absoluta de Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé (CPLI) no licenciamento e execução da duplicação da Rodovia PA-481 e da ponte sobre o rio Itaporanga é incontroversa. A omissão específica do órgão licenciador estadual (SEMAS/PA) restou cabalmente confessada pelo próprio ente federal com atribuição na matéria: conforme o Ofício nº 32271/2026/DQ-INCRA, o órgão ambiental estadual jamais instou a autarquia a



respeito do licenciamento deste empreendimento, operando à margem da Instrução Normativa INCRA nº 111/2021 e da Portaria Interministerial nº 60/2015.

Do mesmo modo, a conduta ilícita da Prefeitura de Barcarena encontra-se fartamente documentada. Os laudos, fotografias e os registros audiovisuais certificados nos autos (Certidão PR-PA-00018199/2026) comprovam as inovações predatórias no território, com o maquinário municipal promovendo demolições de casas e a retirada compulsória de famílias tradicionais sob a escusa falaciosa de "limpeza de área pública". Soma-se a esse esbulho o lançamento do Edital de Licitação nº 93015/2024, que visa o flagrante cercamento do território com mureta e arame farpado.

A escorreta jurisprudência ambiental, notadamente a decisão paradigma proferida por este próprio Juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA nos autos nº 1058722-76.2023.4.01.3900 (Caso Termogás, no mesmo município), sedimentou que a ausência de definição técnica sobre o Componente Quilombola, a falta de atuação do INCRA e o alijamento da CPLI consubstanciam vícios insanáveis.

Logo, a supressão do debate socioambiental e o flagrante desrespeito aos Protocolos Autônomos de Consulta das comunidades tornam nulos os atos administrativos e autorizam o imediato controle jurisdicional, configurando a cristalina fumaça do bom direito

#### **IV.2 DO PERIGO DE DANO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (*PERICULUM IN MORA*)**

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo revestem-se de caráter extremo, iminente e contínuo. A cada dia em que as licenças estaduais permanecem ativas e o Município avança com seu maquinário, materializa-se uma nova fração de dano irreversível à integridade física, territorial e identitária das comunidades.

**Repise-se, a ponte de 380 metros sobre o rio Itaporanga teve ordem de serviço assinada e obras em curso.** A duplicação da PA-481 avança fisicamente sobre o território. **As demolições de imóveis e a retirada compulsória de famílias prosseguem mesmo após a tutela já deferida nos autos conexos.** O Edital nº 93015/2024 visa cercar com arame farpado o território tradicional, com licitação em andamento. Cada dia de demora na prestação jurisdicional materializa nova fração de dano irreversível à integridade física, cultural e territorial das comunidades quilombolas envolvidas.

As obras de infraestrutura pesada, como a ponte de 380 metros no rio Itaporanga, que já possui ordem de serviço assinada, avançam de forma acelerada, enquanto os tratores da municipalidade executam o desmonte físico do Quilombo Gibrié de São Lourenço. A manutenção desse cenário de terror, à revelia do consentimento prévio, implica a consumação do extermínio do espaço de reprodução existencial e a destruição do projeto de vida coletivo do povo afrodescendente, gerando violações autônomas que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos já condenou rigorosamente (Corte IDH, Caso



Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil, 2023).

Diante da urgência imposta, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dita balizas estritas para o Poder Judiciário. A Resolução CNJ nº 454/2022 estabelece, em seu art. 18, parágrafo único, que a autoridade judicial deve ter máxima cautela na apreciação de pleitos e tutelas provisórias de urgência que impliquem remoções ou deslocamentos forçados de povos tradicionais. Essa proteção foi blindada pela recentíssima Resolução CNJ nº 599/2024, que decreta expressamente em seu art. 18, §3º, que a não conclusão ou ausência de procedimento de titulação final no INCRA "não constitua o único fundamento para deferimento de pedidos que impliquem retiradas, remoções ou deslocamentos". Destarte, não pode o Município de Barcarena operar tratores na área escudando-se na mora demarcatória estatal.

Por fim, atrai-se inequivocamente à espécie o óbice imposto pela Súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "***não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental***". A ratio essendi desse preceito sumular é precisamente impedir que o avanço das obras e das demolições torne inócua a decisão judicial futura.

A omissão na paralisação das obras viárias e portuárias e do Edital nº 93015/2024 consolidará a fraude estrutural, permitindo que a licença de instalação anteceda o próprio Estudo do Componente Quilombola (ECQ) que deveria avaliá-la. A reversibilidade da tutela, por outro lado, milita a favor dos direitos humanos: a paralisação de uma obra é plenamente reversível; a destruição de uma casa tradicional, de um sítio sagrado e da coesão de um quilombo não o são.

A reversibilidade da medida está preservada. A paralisação temporária de obras é medida cautelar revertível, ao passo que a demolição de moradias tradicionais, a descaracterização do território e a execução de cercamentos físicos produzem efeitos irreversíveis na vida das comunidades. O cotejo das consequências pende inequivocamente em favor da concessão da tutela.

Quanto à execução das obrigações de não fazer pelo INCRA e pela União, observa-se que a tutela ora postulada não exige da autarquia avocação unilateral, mas tão somente a atuação imediata uma vez determinada judicialmente, modulação que respeita o regime procedimental descrito no Ofício nº 32271/2026/DQ-INCRA e supre, por ordem judicial, a provocação omitida pelo órgão licenciador estadual.

Impõe-se, assim, a imperiosa necessidade do deferimento inaudita altera parte da tutela inibitória e cautelar, a fim de estancar as violações estruturais em curso e obstar a aniquilação do território quilombola em Barcarena.

## V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal REQUER:**



(A) Que seja a presente ação distribuída por dependência, em virtude da evidente conexão objetiva, ao d. Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará (prevenção firmada pela Ação Civil Pública nº 1004516-78.2024.4.01.3900), ou subsidiariamente ao d. Juízo da 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA, considerando o escopo de inibição de inovações predatórias de infraestrutura em Barcarena/PA e a lide estrutural conexa.

(B) Requer a concessão de tutela provisória de urgência de natureza inibitória e cautelar, com fulcro no art. 300 do CPC e Súmula 613 do STJ, para determinar:

b.1) **Ao ESTADO DO PARÁ (SEMAS/PA e SEOP)** : A imediata paralisação da execução física das obras de duplicação da Rodovia PA-481 e de construção da ponte de 380 metros sobre o rio Itaporanga, com a suspensão de quaisquer Licenças Ambientais e Ordens de Serviço emitidas, até que se efetive o Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) das comunidades afetadas;

b.2) Condenar os entes réus na obrigação de não fazer consistente em abster-se de emitir novas licenças ambientais ou de instalação, bem como suspender as vigentes, até que a variável climática e a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) das comunidades quilombolas Sítio Conceição e Gibrié de São Lourenço sejam integralmente sanadas. Tal medida impõe-se como forma de evitar o 'ponto de não retorno' do desmatamento local e a consolidação de um dano climático-ambiental irreversível, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 708 e ADPF 760);

b.3) **Ao ESTADO DO PARÁ (SEMAS/PA):** A condenação na obrigação de fazer, consubstanciada na provocação formal do INCRA no prazo máximo de 10 (dez) dias, sanando a omissão específica (Portaria Interministerial nº 60/2015 e IN INCRA nº 111/2021) e encaminhando a documentação técnica para o licenciamento federal do componente quilombola;

b.4) **Ao MUNICÍPIO DE BARCARENA:** A CESSAÇÃO IMEDIATA de qualquer ato de remoção compulsória, operação de tratores para demolição de moradias, ou emissão de notificações de desocupação contra as comunidades Gibrié de São Lourenço, São João, Cupuaçu, Burajuba e Sítio Conceição, bem como a suspensão imediata do Edital nº 93015/2024 (cercamento com arame farpado);

b.5) **Ao MUNICÍPIO DE BARCARENA:** A obrigação de não fazer consistente em abster-se de emitir, validar ou processar novas titulações individuais a terceiros ou outorgas de áreas públicas incidentes sobre o território tradicional, seja via Regularização Fundiária Urbana (REURB - Lei nº 13.465/2017) ou concessão, em estrito respeito às ADIs 4269, 7008 e 7394 do STF e à Resolução CNJ nº 599/2024;

b.6) **Ao INCRA:** Que, tão logo provocado, avoque imediatamente suas atribuições e instaure o procedimento administrativo para a condução do Estudo do



Componente Quilombola (ECQ) e do Projeto Básico Ambiental Quilombola (PBAQ);

b.7) A fixação de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) imposta individualmente a cada ente réu em caso de descumprimento de qualquer dos provimentos liminares acima, parâmetro idôneo e já referendado pela Justiça Federal local em demandas estruturais conexas.

### **(C) DO MÉRITO E DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER**

Ao final, confirmando-se a tutela de urgência, requer a procedência total da ação para:

c.1) **Declarar a NULIDADE ABSOLUTA** das licenças ambientais, das Ordens de Serviço (viárias e portuárias) e do Edital de Licitação nº 93015/2024, em virtude da comprovada invisibilização das comunidades nos Estudos Ambientais (EIA/RIMA) e do flagrante desrespeito ao direito de autodeterminação;

c.2) **Condenar o Estado do Pará e o Município de Barcarena** a se submeterem, obrigatoriamente, ao rito da Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé (CPLI), mediante a estrita observância e vinculação aos Protocolos Autônomos de Consulta elaborados pelas próprias comunidades, notadamente os do Gibrié de São Lourenço e Sítio Conceição, como condição sine qua non para a validade de qualquer ato licenciador;

c.3) **Condenar o Estado do Pará (via SEMAS/PA) na obrigação de fazer** consistente em retificar e complementar todos os Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) relativos às obras de duplicação da Rodovia PA-481 e da ponte sobre o rio Itaporanga, para que incluam, obrigatoriamente, a variável climática. Os novos estudos deverão mensurar o impacto das emissões de gases de efeito estufa (GEE) decorrentes da supressão florestal e da alteração do uso do solo, bem como apresentar medidas de mitigação e adaptação climática, em estrita observância à Agenda 2030 da ONU (ODS 13), à Política Nacional sobre Mudança do Clima e às diretrizes da Recomendação nº 163 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

(D) Sendo a proteção territorial quilombola matéria de ordem pública e imperativo de Direitos Humanos, requer-se:

d.1) A condenação solidária dos réus, em especial do Município de Barcarena, à integral reparação in natura e pecuniária dos danos materiais suportados pelas famílias afetadas, garantindo-se a pronta reconstrução das moradias tradicionais destruídas, a recuperação das roças e a recomposição do meio ambiente degradado pelo esbulho;

d.2) **Condenar solidariamente o Estado do Pará e o Município de Barcarena ao pagamento de indenização por Dano Moral Coletivo e Reparação pelo Custo Climático-Ambiental provocado, em valor não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Esta condenação fundamenta-se:**

(i) na prática continuada de racismo ambiental e invisibilização institucional;  
(ii) na destruição do 'contrato tradicional' mantido pelas comunidades quilombolas, que atuam



como guardiãs da floresta e da resiliência climática local; e

(iii) no dano climático intermediário e residual decorrente do desmatamento ilegal e do avanço tratorizado das obras de infraestrutura sem avaliação climática. O montante deverá ser revertido prioritariamente para a recuperação do bioma degradado e a estruturação de projetos de resiliência e adaptação climática em favor das próprias comunidades lesadas.

e.1) A citação dos réus Estado do Pará, Município de Barcarena e INCRA, nas pessoas de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem resposta;

e.2) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, dada a hipossuficiência técnica e material das comunidades e a natureza estrutural e ambiental da lide;

e.3) A isenção de custas, emolumentos e outros encargos processuais, ex vi do art. 18 da Lei nº 7.347/85;

e.4) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental carreada nesta exordial, a realização de perícia antropológica judicial, depoimento pessoal das lideranças quilombolas e inspeção judicial in loco.

**Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para efeitos fiscais e de alçada.**

Pugna, por fim, pela intimação pessoal do Ministério Público Federal de todos os atos do processo, na forma do art. 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93.

Belém, data da assinatura eletrônica

**RAFAEL MARTINS DA SILVA**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

---

Notas

1. <sup>△</sup> Ramos, Luana Gomes. Mineração e questão agrária: um estudo sobre a violação dos direitos territoriais em comunidades quilombolas de Barcarena/PA / Luana Gomes Ramos. — Belém, 2025.

